

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Comarca de Nova Iguaçu

**6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

**SENTENÇA**

Processo: 0828634-48.2023.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação proposta por ---- em face de FUNDACAO GETULIO VARGAS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega o autor que participou de concurso público para preenchimento de cadastro de reservas no cargo de técnico policial de necropsia de 3<sup>a</sup> classe – Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Edital nº 03/2021, nas vagas reservadas aos candidatos autodeclarados negros. Afirma que foi aprovada em diversas etapas, sendo convocada para comparecimento para confirmação de sua autodeclaração, sendo certo que, por meio de publicação oficial tomou conhecimento de que estaria “inapta”, sem ser apresentado qualquer parecer motivado. Pretende a tutela para determinar a anulação ou suspensão da decisão e ao final a confirmação desta, sendo a autora readmitida no certame.

Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em id 60445194.

Contestação do primeiro réu em id 64225488, pontuando a legalidade do ato administrativo e a impossibilidade do poder judiciário de interferir nas normas editalícias. Destaca o princípio da isonomia entre os candidatos e a necessidade de seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital, não sendo admissível a flexibilização dos requisitos após a inscrição dos candidatos.

Contestação do segundo réu em id 66768067 impugnando a gratuidade de justiça deferida. No mérito, aduz que a Comissão é responsável por analisar a documentação e os argumentos apresentados pelas partes, garantindo a imparcialidade e a legalidade do processo. A transparência e a consistência na aplicação dos critérios são fundamentais para assegurar a justiça e a equidade no julgamento da contestação da inaptidão da candidata em questão.

As partes não postulam a produção de novas provas.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, no que se refere à impugnação à gratuidade de justiça, verifico que, o documento de id 60343765 informa que a parte autora não declara imposto de renda por possuir renda abaixo do estabelecido legalmente para tanto, demonstrando, portanto, de forma suficiente sua impossibilidade financeira em arcar com as custas.

Assim, mantendo a decisão que deferiu a gratuidade de justiça à autora.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando a anulação da decisão administrativa de indeferimento do seu direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e pardos, e, consequentemente, determinando que os réus o incluam na lista classificatória específica de pessoas negras no concurso público, no cargo de técnico policial de necropsia de 3<sup>a</sup> classe – Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Edital nº 03/2021.

Os réus sustentam que agiram em conformidade com a lei e com o edital, e defendem que a autora não possui características fenotípicas de pessoa negra.

Com efeito, o item 1.6.4.3 do Edital 03/2021, dispôs expressamente sobre reserva de vagas destinadas aos candidatos que se autodeclarassem negros no momento da inscrição, prevendo, todavia, que a autodeclaração gozaria de mera presunção relativa de veracidade, a ser confirmada em procedimento de heteroidentificação complementar.

O procedimento de heteroidentificação complementar, como previsto em edital, foi realizado por comissão de heteroidentificação composta por cinco integrantes, havendo previsão de que seria utilizado exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada, ao tempo da realização do procedimento (item 1.6.4.4.1 do instrumento convocatório).

O edital ainda previa em seu item 1.6.4.4.5. que “Não serão considerados, para os fins do subitem 1.6.4.4.4, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais”.

Em id 66768068 consta o resultado da avaliação da comissão, eliminando a autora, por não serem “identificados fenótipos inerentes ao negro. Cabe esclarecer que a avaliação e validação da autodeclaração são observadas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento, não sendo considerados qualquer registros ou documentos pretéritos nem ancestralidade conforme incisos 1º e 2º do Art. 9º, da Portaria Normativa nº 4. O recurso administrativo foi submetido a Comissão Recursal e esta entendeu por UNANIMIDADE que a candidata NÃO é considerada como sendo um pessoa negra que possa ter direito a participar de cota racial, uma vez que a candidata não possui

traço fenotípicos que condizem com sua autodeclaração, não sendo considerada sujeito de direto da política de cotas raciais”

Portanto, não bastava a auto-declaração do candidato para o preenchimento da condição, mas também a confirmação pela comissão de heteroidentificação de sua condição de negro/pardo, o que foi observado.

É oportuno consignar, quanto ao critério da heteroidentificação em concurso público para análise do fenótipo e compatibilidade com a autodeclararão, que no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Ademais, afirmou que o critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Esse é o chamado critério da autodeclaração.

Entretanto, a Corte afirmou que é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

São exemplos desse controle heterônomo: exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso; exigência de apresentação de fotos pelos candidatos; formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

Nesse contexto, a Corte Superior, com relação à Lei 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, além da declaração de constitucionalidade, fixou as seguintes teses: a) é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta; b) é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada à dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41; Roberto Barroso, Pleno, julgado em 08/06/2017, Dje-180:17/08/2017).

Sob esse viés, no caso específico da autora, a comissão de heteroidentificação, por unanimidade, negou à autora a condição de negro/pardo em razão da sua cor de pele, conforme acima transrito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não poderá o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação e correção dos certames, salvo em caso de flagrante ilegalidade no contexto do procedimento administrativo ou se inobservadas as regras previstas no edital.

Isso porque somente é possível o controle da legalidade e, não, do mérito administrativo. Ademais, "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. (AgInt no AREsp n. 1.827.101/RJ, re-lator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 13/12/2021).

Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade no certame.

A banca de heteroidentificação obedeceu às regras do edital e, ao analisar as características físicas da autora, entendeu que não poderia este ser enquadrado como negro ou pardo.

O Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo para aferir se o autor possui fenótipo apto a ser incluído nas cotas reservadas para negros.

A análise do mérito administrativo compete apenas à Administração Pública e, repise-se, no caso, não houve violação a qualquer critério legal, que pudesse ensejar o controle do judiciário. Não se trata, contudo, no caso da autora, de dúvida razoável. Como já dito, a comissão de heteroidentificação afastou a condição de negro/pardo do autor de forma unânime, conforme parecer dos membros da banca de fls. 468/469, decisão confirmada em recurso administrativo.

Não obstante as fotografias acostas, este juízo não fica adstrito a entender pela comprovação da qualidade exclusivamente em razão da cor da pele naquele momento, e, inclusive, pode pronunciar-se de forma totalmente contrária, quando em confronto com as demais provas dos autos, que demonstraram sobejamente que a autora não faz jus a concorrer pelo sistema de cotas raciais.

Deve ser ressaltado que a autora, em nenhuma linha de sua inicial, afirma que sofreu discriminação social no decorrer de sua vida, este sim um critério considerado pela legislação para a definição da pessoa negra/parda.

Conclui-se, portanto, que a comissão de concurso, após avaliar a autora, emitiu parecer indicando pelo não enquadramento nos critérios da cota racial.

À autora, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, tanto que houve apresentação de recurso administrativo, que foi indeferido em decisão fundamentada.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos poderes, se imiscuir no mérito administrativo para substituir a conclusão da comissão de heteroidentificação da banca examinadora e entender de forma diversa desta.

Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na exordial.

Condeno a autora ao pagamento de as custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a qual suspendo ante à gratuidade deferida.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, cientes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento.

P.R.I.

NOVA IGUAÇU, 27 de maio de 2024.

CRISTINA DE ARAUJO GOES LAJCHTER  
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: CRISTINA DE ARAUJO GOES LAJCHTER  
02/06/2024 16:49:22  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:  
120985964



24060216492271400000115109975

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)